

a legislação que lhe diga respeito se inscreve na reserva parlamentar atinente a esses direitos, liberdades e garantias. Desta reserva fazem apenas parte as normas relativas à dimensão do direito de propriedade que tiver essa natureza análoga aos direitos, liberdades e garantias. Como, embora a outro propósito, se sublinhou no Acórdão n.º 373/91 (publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, de 7 de Novembro de 1991), cabem na reserva legislativa parlamentar ‘as intervenções legislativas que contendam com o núcleo essencial dos direitos análogos, por aí se verificarem as mesmas razões de ordem material que justificam a actuação legislativa parlamentar no tocante aos direitos, liberdades e garantias.’»

Mesmo, todavia, que da aplicação da norma em causa derivasse directamente alguma afectação do direito de propriedade da recorrente — e, de facto, não deriva como abaixo se concretizará —, é seguro que a norma impugnada, nos termos da qual «no caso específico do credor hipotecário, tabularmente inscrito em relação a um imóvel constante do activo da massa falida», é dispensada «a sua citação pessoal, contando-se o prazo para a reclamação de créditos ou propositura da acção a partir dos anúncios publicados, mesmo que o credor deles não tenha conhecimento», nunca acarretaria a diminuição da extensão e o alcance do conteúdo essencial do preceito constitucional que reconhece o direito à propriedade privada, que acima se deixou precisado.

Na verdade, e desde logo, apenas estaria em causa a eventual impossibilidade fáctica do credor poder ser pago na execução universal dos bens do devedor falido no lugar que legalmente lhe competiria se tivesse reclamado o seu crédito, e a admitir-se que o produto da venda dos bens fosse suficiente para tal. E decisivamente, como se disse, o credor que não reclamou o seu crédito, em tempo, sempre dispõe ainda da possibilidade de pedir a sua verificação e pagamento em acção deduzida contra os demais credores, sem perda, no âmbito precisado, da preferência resultante das garantias reais de que goze o titular do crédito.

Acresce que mesmo aquele efeito não poderá ser atribuído directamente à norma em si, pois esta possibilita-lhe o exercício do direito, mas à falta de diligência do credor e não pode deixar de considerar-se que o preceito constitucional ao conceder a garantia do direito nos termos da Constituição dá ao legislador ordinário a possibilidade de impor esse dever de diligência, por fundado na relevância a conferir a outros interesses constitucionalmente protegidos, nos quais vão inclusivamente implicados os direitos da mesma natureza de outros credores.

Também por aqui falece o recurso.

C — Decisão

7 — Destarte, atento tudo o exposto, o Tribunal Constitucional decide:

a) Não julgar inconstitucional a norma extraída por interpretação conjugada dos artigos 20.º, n.º 3, 188.º, n.º 1, e 205.º, todos do CP-REF, na redacção vigente ao tempo do Decreto-Lei n.º 38/2003, de 8 de Março, segundo a qual «no caso específico do credor hipotecário, tabularmente inscrito em relação a um imóvel constante do activo da massa falida, é dispensada a sua citação pessoal, contando-se o prazo para a reclamação de créditos ou propositura da acção a partir dos anúncios publicados, mesmo que o credor deles não tenha conhecimento»;

b) Consequentemente, negar provimento ao recurso;

c) Condenar a recorrente nas custas, fixando-se a taxa de justiça em 20 UC.

(1) Cf. Pedro Macedo, *Manual de Direito da Falências*, vol. II, p. 131.
(2) Cf. o mesmo autor e obra, p. 293.

Lisboa, 8 de Março de 2007. — *Benjamim Rodrigues — Maria Fernanda Palma — Paulo Mota Pinto — Mário José de Araújo Torres — Rui Manuel Moura Ramos.*

TRIBUNAL DA COMARCA DE AROUCA

Anúncio n.º 2260/2007

Insolvência de pessoa singular (requerida)
Processo n.º 46/07.8TBARC

Insolvente — Delfim Abílio Gonçalves Silva e Florinda Ferreira Resende.

Requerente — Adriano Fernandes Coutinho.

Na Secção Única do Tribunal da Comarca de Arouca, no dia 16 de Março de 2007, às 15 horas, foi proferida sentença de declaração de insolvência dos devedores Delfim Abílio Gonçalves Silva, casado (regime de comunhão de adquiridos), nascido em 27 de Dezembro

de 1960, freguesia de Espiunca (Arouca), nacional de Portugal, número de identificação fiscal 150421443, bilhete de identidade n.º 6106767, com endereço em Vila Viçosa, Espiunca, 4540 Arouca, e Florinda Ferreira Resende, casada (regime de comunhão de adquiridos), nascida em 21 de Fevereiro de 1965, freguesia de Rio Tinto (Gondomar), nacional de Portugal, número de identificação fiscal 178945927, bilhete de identidade n.º 6978255, com endereço em Vila Viçosa, Espiunca, 4540-349 Espiunca, com domicílio na morada indicada.

Para administrador da insolvência é nomeada a Dr.ª Paula Peres, com endereço na Praça do Bom Sucesso, 61, Bom Sucesso Trade Center, 5.º, Sal 507, 4150-144 Porto.

Ficam advertidos os devedores dos insolventes de que as prestações a que estejam obrigados deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores dos insolventes de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno.

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de cinco dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias;

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 do artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que dispõem.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1 do artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objecto da garantia e respectivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 15 de Junho de 2007, pelas 14 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 10 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigos 40.º e 42.º do CIRE).

Com a petição de embargos devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE).

Ficam ainda advertidos de que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do último anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia em que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o 1.º dia útil seguinte.

16 de Março de 2007. — O Juiz de Direito, *João Manuel Araújo*. — O Oficial de Justiça, *António José Quintas Moura*.

2611007860

3.º JUÍZO DE COMPETÊNCIA ESPECIALIZADA CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE BARCELOS

Anúncio n.º 2261/2007

Insolvência de pessoa singular (requerida)
Processo n.º 4321/06.0TBCL

Requerente — Manuel António Gomes de Azevedo.
Insolvente — Armindo Oliveira Rodrigues Gomes.

No 3.º Juízo de Competência Especializada Cível do Tribunal da Comarca de Barcelos, no dia 26 de Fevereiro de 2007, pelas 10 horas,